

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 958116 E 958320

Recorrentes: Solange de Fátima Soares Silva e Cristóvão Colombo Vita Filho

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. **851853**, Prefeitura Municipal de Lassance

Apenso ao principal: Representação n. **885898**

Procuradores: Fidélis da Silva Morais Filho – OAB/MG 1.108-A, Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730, Fernanda Maia – OAB/MG 106.605, Francisco Galvão de Carvalho – OAB/MG 8.809 e Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DA TCE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. SÚMULA TC 93. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. É na fase externa da Tomada de Contas Especial que se impõe garantir o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, porquanto o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem nessa fase.
2. Não há elementos probatórios de que os membros da Comissão de Tomada de Contas especial não fossem servidores públicos qualificados.
3. A imputação de responsabilidade é possível, em razão de grave infração à norma legal, sobretudo porque o agente público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.
4. A falta de apresentação de documento probatório da despesa pública enseja a responsabilização do gestor, nos termos do enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.
5. Negado provimento aos recursos ordinários.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Em virtude do requerimento para sustentação oral do Dr. Francisco Galvão, vou proceder à inversão da pauta.

Convido o Dr. Galvão para ocupar a posição plenária.

Com a palavra o Conselheiro Gilberto Diniz para relatar o processo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, são dois Recursos Ordinários que serão apreciados conjuntamente: Processos n. 958116 e 958320.

I – RELATÓRIO

Trata-se dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, na Tomada de Contas Especial n. 851.853, cuja publicação ocorreu no “Diário Oficial de Contas” de 25/6/2015, conforme Acórdão de fls. 1395 a 1404 dos autos principais, com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, a, b, c e d, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão de cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que são considerados antieconômicos, que ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Pelas razões expostas na fundamentação, determinam: 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010; 2) a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 12/08, determinam o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção in loco na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fl. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada de forma conclusiva. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da

Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

A primeira recorrente, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- a) cerceamento de defesa, ao argumento de que ela não foi cientificada, de forma válida, da existência da Tomada de Contas Especial, na primeira fase do procedimento, não tendo recebido nenhuma correspondência, em seu endereço, da autoridade administrativa competente;
- b) ausência de qualificação das pessoas indicadas como controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial;
- c) os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial não eram servidores públicos, tampouco detinham competência funcional e formação técnica para a elaboração dos relatórios;
- d) parcialidade da Comissão de Tomada de Contas Especial, porquanto foi integrada por servidores que eram ligados à máquina de perseguição que se instalou em Lassance, depois da saída do prefeito que antecedeu o administrador municipal, autor da representação;
- e) nos autos de n. 851.853, não existem elementos que possam determinar comportamento prejudicial aos cofres públicos, uma vez que o único fundamento para julgamento da Tomada de Contas Especial são cheques nominais à Prefeitura de Lassance, assinados pela tesoureira e pelo prefeito, procedimento este normal e legal, amplamente realizado nas cidades de pequeno porte, as quais não possuem instalações bancárias, para pagamento das despesas previamente empenhadas mediante o caixa criado;
- f) o fluxo de pagamento, por meio de recursos em caixa, pressupõe prévio empenho e não causa qualquer dano ao erário, sendo usual e previsto na norma financeira;
- g) a prestação de contas do exercício de 2008, do Prefeito Municipal de Lassance, foi aprovada por este Tribunal, com todas as conciliações bancárias realizadas, conta a conta, e nenhuma anormalidade foi detectada;
- h) não há qualquer comprovação de que os recursos que entraram no caixa foram desviados;
- i) o fato de portar cheques da Prefeitura, assinados e em branco, para que pudesse sacar os recursos e efetuar pagamentos em espécie, por meio do caixa, em razão de, na sede do Município, não existir agência bancária, não configura irregularidade;
- j) ausência de dano ao erário, de ato ilegal gerador de despesa, ou de ato ilegítimo contra o interesse público, ou mesmo antieconômico, que revele falta de zelo no trato da coisa pública;
- k) o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos foi devidamente cumprido, quando o gestor apresentou as contas do exercício de 2008 e estas foram aprovadas pelo Tribunal;
- l) a imputação de responsabilidade somente seria possível com a demonstração de efetivo dano ao erário, não sendo admitida a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva.

A Sra. Solange de Fátima Soares Silva anexou ao recurso Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou a posição zerada dos valores em caixa, sendo que essa situação somente seria possível pelo fluxo normal de pagamentos, uma vez que, para cada cheque nominal à Prefeitura sacado pela recorrente, os respectivos valores entravam no caixa da tesouraria e saíam como pagamento em dinheiro de empenhos processados.

Por sua vez, o segundo recorrente, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance, alegou que:

- a) no processo não havia indícios irrefutáveis que indicassem prejuízo aos cofres públicos, haja vista que o procedimento adotado à época era legal e comumente realizado em cidades pequenas que não possuíam instalações bancárias;
- b) o valor apontado no processo principal a ser restituído foi utilizado para realizar pagamentos de compromissos assumidos pela Prefeitura, tais como prestações de serviços e compras, necessários à continuidade dos serviços prestados pela Administração;
- c) a sistemática de movimentação financeira, à época, consistia na emissão dos cheques, tendo em vista a necessidade da realização da despesa, com o endosso realizado pelo prefeito e pela então tesoureira, sendo que os correspondentes numerários eram retirados para o pagamento das despesas, e, posteriormente, eram feitos os empenhamentos das despesas, sem causar qualquer prejuízo à municipalidade;
- d) nos autos de n. 738.244, este Tribunal emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2008, já arquivado, sem imputação de sanções ao recorrente, tendo em vista que não ficou configurado qualquer ato de gestão que implicasse lesão ou dano ao erário;
- e) após a conferência dos saldos em tesouraria, ocorrida em processo posterior aos autos de n. 851.853, ficou evidenciado que os saldos conferiram com a posição dos controles de contabilidade e com os demais documentos relativos aos talonários de cheques;
- f) o caixa e as contas da Prefeitura estavam de acordo com o regramento legal, sem qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário;
- g) ausência de conduta dolosa ou de má-fé, porquanto todos os atos de gestão praticados durante sua administração observaram os princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública.

Ao final, os recorrentes requereram o provimento dos recursos, para reconhecer a ausência de dano ao erário e, conseqüentemente, elidir a imposição do dever de restituição ao erário, a multa cominada e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, pelo período de oito anos.

Considerando as certidões passadas pela Secretaria do Pleno, às fls. 24 e 08 dos respectivos processos, e observadas as disposições regimentais pertinentes, recebi os recursos ordinários, por serem próprios e tempestivos, e determinei o envio dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 26 a 34 dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116, depois de analisar as razões apresentadas pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, concluiu, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo o Procurador da Senhora Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, apresentado justificativas capazes de modificar, em parte, a decisão proferida por este Tribunal no processo de Tomada de Contas Especial n. 851.853.

De acordo com a documentação constante dos referidos autos e as argumentações recursais apresentadas neste processo, ensejam a reforma da decisão quanto aos seguintes fatos:

- Constatação de que diversos valores dos cheques cujos recursos foram sacados em dinheiro foram registrados a crédito na conta “caixa” da Prefeitura, os quais totalizaram o valor de R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos) e foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, conforme Tabela 01, fl. 26 e 27;

- Consideração em duplicidade de valores de cheques nas apurações realizadas pela Comissão de TCE (cheques n. 851585 e 852644), que somaram o valor de R\$6.860,84 (seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado nas tabelas de fl. 683 a 685 do Processo n. 851.853.

Quanto ao restante do valor dos cheques sacados em espécie, os quais totalizaram o valor de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), relacionados na Tabela 02, fl. 27-v, para os quais não foi identificada a destinação dos recursos, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo ora sob recurso.

Às fls. 10 a 19-v do Recurso Ordinário n. 958.320, interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, a Unidade Técnica reiterou a informação de que parte dos recursos sacados em dinheiro, no total de R\$557.703,17, foi registrada a crédito da conta “caixa” da Prefeitura e utilizada para pagamento de despesas municipais, o que ensejaria a reforma parcial da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 35 a 38-v do Recurso Ordinário n. 958.116, opinou pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão, com o julgamento das Contas como **IRREGULARES**, porém, **alterando o valor do dano ao erário**, devendo:

os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituir aos cofres públicos municipais o valor de **R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)**, com as devidas atualizações.

Quanto as demais penalidades, o Ministério Público opina pela manutenção integral da decisão, quais sejam:

deve ser mantida a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aos Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;

deve ser mantida a declaração de inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08;

encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Nos autos do Recurso Ordinário n. 958.320, o *Parquet* de Contas, às fls. 15 a 19-v, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, reiterando o entendimento explicitado nos autos do Recurso Ordinário n. 958.116, apresentado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Doutor Francisco Galvão, para, no prazo regimental, apresentar sua sustentação oral.

ADVOGADO FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, egrégio Tribunal, Doutor Procurador junto ao Tribunal de Contas.

A questão que vem hoje a julgamento de Vossas Excelências já foi bem delineada no relatório do ilustre Conselheiro Relator.

Uma questão que foi superada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público se trata da parcialidade da comissão tomada de contas especial, constituída pelo Prefeito Municipal de Lassance, que foi constituída apenas por pessoas que foram lá encontrar defeitos. Quando não encontram, coloca-se.

O próprio relatório, com a opinião feita, do Conselheiro Relator, vem demonstrar claramente que aquele julgamento proferido por este Tribunal assentou em equívocos, tanto é que já se manifesta pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir a quantia de mais de quinhentos mil reais.

Então, daí podem ver Vossas Excelências, com as mais respeitadas vênias no julgamento antecedente, que há um equívoco na imposição dessa responsabilidade ao prefeito Cristóvão Colombo Vita Filho. É que, examinando os autos, eu confesso a Vossas Excelências que, dada a exiguidade de tempo, eu talvez não apresente uma defesa técnica suficiente sob todos os aspectos, mas aqui, às fls. 1362, que é a manifestação da auditoria do Controle Externo deste Tribunal, diz exatamente o seguinte. Me permito ler:

“O Órgão Técnico examinou os autos nos termos do exame técnico, fls. 1371, e constatou-se que,...” me permito falar com ênfase, “há indícios”, repito, “há indícios de dano ao erário no valor de um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos, corrigidos até 29.03.2010”.

Mas aqui não se diz que há prova, não. Que realmente é uma irregularidade o Município emitir cheque e receber em dinheiro, no banco, para satisfazer a despesa do Município, em espécie, e não por cheque nominal, é uma irregularidade.

Mas há de se perguntar, há de se arguir: essa irregularidade foi adotada, foi formalizada com dolo, com má-fé? Não. Tanto é que no próprio relatório que foi lido, baseado, inclusive, em parecer do próprio Ministério de Contas, é falado que foram considerados valores de quinhentos e tantos mil reais, que há correspondência de nota de empenho e mais: que houve até uma duplicidade de inclusão de cheque.

Então, tudo está a mostrar, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, que essa tomada de contas manejada no seio do próprio Município está reclamando para que seja totalmente refeita, porque até agora se consolidou que há erros, e não é erro de cinco centavos, um mil reais, ou dez mil reais... Não, trata-se de erro de quinhentos mil reais, reconhecido no próprio parecer do Órgão Técnico deste Tribunal, coadjuvado pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas.

Estaria o resto certo? Lassance é uma pequena cidade encravada perto de Pirapora e Várzea da Palma e, aliás, não possui agência bancária. O que se fez não endossaria tecnicamente isso, mas, para evitar sempre dar cheque e ter que ir à cidade vizinha de Pirapora ou Várzea da Palma, o prefeito, por sugestão dada, resolveu colocar a Sra. Solange, que é tesoureira, como guardiã para ir sacar e fazer pequenos pagamentos.

Se Vossas Excelências resolverem ver os valores, nós estamos falando aqui de uma tomada de contas do período de quatro anos, pela própria manifestação do Órgão Técnico, que era de um milhão, cento e sessenta e nove..., e caiu para quinhentos e poucos mil reais... Se nós dividirmos este valor por 48 meses, não vai dar nem dez mil reais por mês.

São pequenos pagamentos feitos para comprar remédio, para pagar isso... É certo? Não. Formalmente, não é certo, porque o ente público deve proceder à realização de tais despesas

através de cheque nominal ao prestador de serviço ou ao fornecedor do bem, não há dúvida nisso. Mas, entre essa irregularidade formal – que não deveria ser descrita, que não deveria ser formalizada – antever nisso, vislumbrar nisso, abrigar nisso má-fé – não há como se concordar com essa conclusão.

Como eu disse e repito, o que a Diretoria Técnica do Tribunal falou, é que há indícios. Em nenhum momento ela concluiu que há prova da lesão. Se há indícios de lesão, ora, como alguém pode ser condenado, pode ser imposto a ressarcir o que se chama de prejuízo ou lesão ao erário, se não há comprovação, há indícios? Onde está a prova? Essa prova deveria ter sido feita para tomada de contas especial adotada pelo prefeito municipal, que sucedeu o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.

Mas parece que essa comissão não estava interessada em buscar se haveria ou não haveria dano ao erário. Essa comissão estava interessada, estava destinada, estava delineada para quê? Para responsabilizar o ex-prefeito que saíra do cargo e que fôra sucedido pelo seu antagonista político na cidade. Daí porque não há provas concludentes de que os recursos sacados, embora o cheque à Dona Solange..., e ela sacou em dinheiro para fazer os pagamentos, não tenham sido feitos os pagamentos.

Ora, este Tribunal já examinou em parecer a prestação de contas e manifestou-se favoravelmente, no exercício de 2008, pela aprovação das contas e a câmara municipal aprovou as contas. Nós estamos, inclusive, diante de um fato consumado, quer dizer, não se poderia reabrir esta prestação de contas, que foi considerada realizada, que foi formalizada e foi aprovada, para ali obrigar, vislumbrar que houvesse qualquer erro, qualquer defeito naquela prestação de contas que, de início, reconhece que não é a forma correta de que, se emitisse o cheque e a Dona Solange fosse nominalmente receber os cheques endossados. E nisso eu peço a atenção de Vossas Excelências: se alguma coisa fosse pretendida de irregular, com má-fé, jamais se faria um cheque nominal ao próprio município, endossando-se para Dona Solange.

De qualquer maneira o sacador final dos recursos do banco estava caracterizado, estava nomeado, estava identificado.

Então, à mingua de qualquer prova no sentido de que ocorreu lesão ao erário, impor a sanção de ressarcimento de uma lesão não comprovada, com as mais respeitadas vênias eu insisto junto à Vossas Excelências: não pode ser mantida por este Tribunal.

A questão está bem lançada na própria defesa, no próprio recurso e na própria defesa anteriormente feita ao julgamento que, hoje, se pretende rescindir.

Daí, porque, Senhores Conselheiros, espera Cristóvão Colombo Vita Filho, que não descobriu a Lassance ou apenas encontrou a Lassance, seja conhecido seu recurso ou a ele seja dado provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente, cancelar aquela tomada de contas na completa ausência de provas concludentes de lesão ao erário municipal. E assim fazendo, estarão Vossas Excelências restabelecendo, neste caso, um ofendido primado da lei e do direito e da própria justiça.

Eu encerro, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Agradeço.

Com a palavra o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, ressaí que os apelos foram aviados em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, porquanto foram diretamente alcançados pela decisão recorrida, e que as irresignações são também tempestivas, pois foram protocolizadas dentro do trintídio fixado no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila, como vota o Conselheiro Hamilton Coelho?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

FICA ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito

Cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE.

A Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, alega que houve cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não foi cientificada, de forma válida, da existência da Tomada de Contas Especial – TCE, na primeira fase do procedimento (fase interna), não tendo recebido nenhuma correspondência, em seu endereço, da autoridade administrativa competente.

À fl. 53 dos autos de n. 851.853, consta a ata da terceira reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, na qual consta que a Comissão decidiu pela oitiva do ex-Prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, da Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria, e dos servidores Felliipe Gustavo Prates, Welson Soares de Oliveira e Vanilda Soares Diniz.

A questão apontada é de singular relevância na esfera constitucional e processual, pois a citação é pressuposto da existência válida e regular da relação processual, a qual tem como objetivo assegurar o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

O principal objetivo do contraditório é assegurar o direito que a parte ou interessado tem de ser informado acerca dos atos, fatos ou irregularidades sobre os quais deve se manifestar no processo, seja administrativo ou judicial, quando poderá contraditar o que lhe está sendo imputado. Essa dialeticidade possibilita a formação de convicção do julgador sobre os atos e fatos do processo.

Como é cediço, a TCE desenvolve-se em duas fases. A primeira, no âmbito do órgão ou entidade que instaurar a TCE, e a segunda, no âmbito dos Tribunais de Contas, que detêm a competência para julgar a TCE.

Em razão dessa peculiaridade, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem entendimento uníssono de que a fase interna da TCE constitui etapa inquisitorial do processo e de que a acusação, no aspecto formal, somente existe na fase externa, isto é, no âmbito do Tribunal de Contas competente. Vale dizer, é na fase externa que se impõe garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Isso porque o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem na fase externa, pelo Tribunal de Contas.

Sobre o momento da citação, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes explicita:

Frise-se, porém, que como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Reforça esse pensar analogia da fase interna da TCE com o inquérito policial para justificar a dispensabilidade da citação na fase interna. É pacífico no Supremo Tribunal Federal ser dispensável o contraditório no inquérito policial. (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 350).

O Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo esse mesmo raciocínio, considera que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa. A esse respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial – momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados – não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa. (Acórdão n. 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade (Acórdão n. 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Diante disso, são inconsistentes as alegações da Sra. Solange de Fátima Soares Silva de que houve nulidade no processamento da TCE, por violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa, na fase interna do procedimento.

Não bastasse isso, às fls. 55 a 59 e 60 a 64 dos autos do processo principal, constatei a convocação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho para serem ouvidos pela Comissão de TCE, sendo que este último solicitou vista do processo de TCE.

O pedido foi deferido pela Comissão de TCE e aos responsáveis foi comunicada a reabertura do prazo de vista, bem como a data em que eles seriam ouvidos, conforme comprovantes de aviso de recebimento juntados às fls. 136 e 138 dos autos principais, o que demonstra terem tomado conhecimento da TCE ainda na fase interna de processamento.

Contudo, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, não se manifestou perante a Comissão responsável pela condução da TCE, embora as convocações da Comissão de TCE tenham sido enviadas para o endereço residencial que consta no instrumento de mandato em que ela confere poderes a procuradores para representá-la perante este Tribunal de Contas (fl. 1354 do processo principal) e no Boletim de Ocorrência n. 1051/2008, registrado pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Várzea da Palma (fls. 1355/1356 do processo principal), que também foi por ela subscrito.

Assim, as alegações da ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, não procedem, porquanto, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, na fase interna da TCE, como demonstrado linhas atrás, ela teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa também perante a Comissão de TCE, mas se quedou inerte.

Ademais, na fase externa da TCE, processada perante este Tribunal de Contas, a ora recorrente foi devidamente citada, tanto que apresentou a defesa juntada às fls. 1350 a 1357 do processo principal, juntamente com o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance.

Pelo exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, pois lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a TCE, previamente ao seu julgamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

FICA AFASTADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial, os quais não eram servidores públicos, tampouco detinham competência funcional e formação técnica para elaboração dos relatórios.

A ex-Diretora de Tesouraria alega que os membros da Comissão de TCE, além de não serem servidores públicos, não detinham competência funcional e formação técnica para elaboração dos relatórios.

Ademais, segundo a recorrente, a Comissão de TCE teria sido integrada por pessoas ligadas à máquina de perseguição que se instalou em Lassance, depois da saída do prefeito que antecedeu o administrador municipal autor da representação.

Há nos autos, todavia, elementos que permitem chegar a conclusões opostas ao que foi alegado pela recorrente.

Nesse sentido, basta verificar que, na Portaria n. 400, de 1º/10/2009, acostada às fls. 1320 e 1321, mediante a qual o então Prefeito Municipal de Lassance, Sr. Idson Fernandes Brito, institui comissão para instauração e processamento da TCE examinada no processo principal, foram indicados o nome e o cargo dos respectivos membros, não se podendo falar que não se trata de servidores municipais.

Não bastasse isso, não foi apresentada qualquer comprovação de que os membros da Comissão de TCE não tinham capacitação técnica ou que agiram de forma parcial, até porque a Comissão foi presidida pela servidora municipal encarregada do serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal de Lassance.

Por outro lado, não se pode olvidar que os fatos apontados na TCE não se encerram no âmbito da Comissão. Passam pelo exame dos técnicos deste Tribunal e do *Parquet* de Contas, antes de serem submetidos a julgamento do Colegiado da Primeira Câmara, e não foi apontado qualquer senão que pudesse desmerecer o trabalho desenvolvido na fase interna da TCE.

Assim, não acolho as alegações da recorrente também nesse particular.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Do dever de ressarcir aos cofres municipais os valores dos saques bancários realizados, por não ficar comprovada a destinação dos recursos financeiros sacados, e da aplicação de sanções aos ora recorrentes.

De acordo com a decisão recorrida, foram consideradas irregulares a emissão de cheques e a realização de saques bancários, por não ficar comprovada a destinação dada aos recursos financeiros sacados. Esses atos foram considerados antieconômicos, por terem ocasionado dano injustificado ao erário, caracterizando infração grave à norma legal de natureza financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial. Em razão disso, aos ora recorrentes, foi imputado o débito de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser ressarcido aos cofres municipais, aplicada multa individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, pelo período de oito anos.

Cumpre destacar que a Comissão de TCE foi instituída pelo então Prefeito Municipal de Lassance, em 1º/10/2009, por meio da Portaria n. 400, de 2009, acostada às fls. 1308 e 1309 dos autos da TCE n. 851.853, a qual foi composta por Maria Aleluia Santos, encarregada de contabilidade; Cristiane Marlene de Freitas, auxiliar de serviços gerais; e Jefferson Dias Dornelas, digitador.

O ressarcimento determinado na decisão recorrida corresponde ao somatório dos valores dos cheques relacionados nas tabelas de fl. 683 a 685 dos autos da TCE n. 851.853, com a devida atualização, conforme consta do acórdão, os quais foram sacados sem a devida e necessária comprovação da destinação dos respectivos recursos, por meio de empenho e de notas fiscais.

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura e por eles endossados e sacados em dinheiro na respectiva instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro. Segundo os recorrentes, o fluxo de pagamento, por meio de recurso em caixa, pressupõe prévio empenho, e tal procedimento não caracterizaria prejuízo ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público, sendo usual e previsto na norma financeira, notadamente porque na sede do Município não existia agência bancária.

Asseveraram, ainda, a ausência de ato ilegal gerador de despesa, ou ilegítimo contra o interesse público, ou mesmo antieconômico, que revele falta de zelo no trato da coisa pública.

A Unidade Técnica procedeu ao exame pormenorizado dos registros documentais constantes dos autos da TCE n. 851.853, tendo apurado que diversos valores dos cheques, cujos recursos foram sacados em dinheiro, foram registrados a crédito da conta “caixa” da Prefeitura, os quais totalizaram R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos), conforme Tabela 01, de fls. 26 e 27, dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Contudo, não se pode afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, pois, embora os valores sacados tenham sido registrados, ou seja, contabilizados na conta “caixa”, os recorrentes não lograram êxito em comprovar quais despesas foram pagas com tais recursos.

É dizer, permanece desconhecida a destinação dada ao numerário retirado das contas correntes bancárias, por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lassance, pois os recorrentes não fizeram juntar aos autos a documentação probatória das despesas que teriam sido realizadas, para verificação da destinação dos recursos.

[De acordo com o meu entendimento, foi feito um mero registro na conta, mas sem qualquer comprovação. O dinheiro foi sacado na boca do caixa, depois foi registrado na conta ou no diário de caixa, mas não tem nenhuma comprovação do que se fez com esse dinheiro. A meu ver, houve uma mera movimentação escritural sem nenhuma comprovação.]

Cabe lembrar a definição de Despesa Pública, que, segundo Regis Fernandes de Oliveira, é a “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo.” (*Curso de direito financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 291).

Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior definem despesa pública como “a aplicação de recursos autorizada por lei mediante a qual qualquer organização, independentemente da sua natureza jurídica, procura alcançar os seus objetivos e,

consequentemente, cumprir sua missão”. (*A lei 4.320 comentada*. 32ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 135).

A Lei n. 4.320, de 1964, em seus arts. 58 e 60, estabelece:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

As despesas públicas devem ser realizadas dentro da classificação orçamentária própria, conforme empenho respectivo.

Nesse diapasão, cabe lembrar que o processamento da despesa pública se dá por meio de três estágios: o empenho, a liquidação e o pagamento, desde que tenha sido autorizada por lei.

Não se pode olvidar, ainda, que o pagamento da despesa pública depende da comprovação de sua realização, mediante sua regular liquidação, não podendo a Administração efetuar pagamento de despesas de forma antecipada, ou seja, sem que o fato gerador tenha ocorrido, a teor do disposto no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964.

A propósito, essa questão ficou cristalizada, nesta Corte de Contas, com a edição do verbete da Súmula 93, publicada no DOC de 5/5/2011, que assim estabelece: “As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.”

Para a liquidação da despesa, a Administração deve verificar o cumprimento da obrigação pelo credor, mediante a conferência das quantidades, da qualidade e da adequação dos bens entregues ou dos serviços prestados, em relação ao empenho e às cláusulas contratuais, conforme disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e, uma vez constatado o adimplemento, tal circunstância deverá ser atestada pelo servidor responsável, o que normalmente ocorre na própria nota de empenho.

A comprovação da realização da despesa pública deve ser documentada por meio da nota de empenho liquidada, acompanhada de nota fiscal, cupom fiscal, recibos, folhas de pagamento, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros documentos que atestem a realização da despesa.

No caso em tela, segundo os recorrentes, os cheques foram emitidos e endossados, e os recursos correspondentes foram sacados em dinheiro para pagamento de despesas públicas. Todavia, não foram juntadas nos autos da TCE, tampouco nos dos recursos ordinários em exame, as notas de empenho, as notas fiscais quitadas ou documentos equivalentes de quitação, probatórios das despesas que teriam sido pagas com as quantias sacadas das contas bancárias, mas tão somente os registros da conta “caixa”, motivo pelo qual não foi demonstrada pelos recorrentes a legalidade do gasto público.

Conforme ficou explicitado linhas atrás, o pagamento da despesa somente poderia ter sido efetuado e ordenado depois de encerrada a fase da liquidação, conforme as disposições contidas no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964.

Portanto, não procede a alegação de inexistência de comprovação de que os recursos que entraram no caixa foram desviados, uma vez que a ausência de apresentação dos documentos probatórios

das despesas que teriam sido quitadas com tal numerário enseja a responsabilização do gestor, nos termos do enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.

Ao contrário do que alegaram os recorrentes, a imputação de responsabilidade é possível, em razão da grave infração à norma legal, sobretudo porque o administrador público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.

Demais disso, o Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou que o saldo da conta “caixa”, naquela data, era “zero”, comprova apenas que o dinheiro sacado pelos cheques nominais à Prefeitura e registrado no “caixa” foi usado, mas não em quais despesas foi aplicado, porque não foram apresentados os comprovantes dos gastos públicos realizados com tal numerário.

Não bastasse isso, vários cheques relacionados pela Comissão de TCE, que totalizaram a quantia de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), sequer foram registrados na conta “caixa”, conforme demonstrado na Tabela 02, fl. 27-v dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou que o cheque do Banco do Brasil n. 850273, de R\$3.702,00 (três mil setecentos e dois reais), sacado em 29/7/2008, fl. 208 a 210 dos autos da TCE n. 851.853, teve o valor registrado em “caixa” na mesma data, cujo relatório contábil (fl. 498 dos mesmos autos) indicou que o recurso foi utilizado para pagamento da NE n. 3436-6, sem, contudo, existir nos autos o comprovante respectivo.

Constatei, ainda, que, nas tabelas elaboradas pela Comissão de TCE, fls. 683 a 685 do Processo n. 851.853, o somatório do valor a ser devolvido foi calculado de forma equivocada, pois, de acordo com os valores nela constantes, o valor histórico correto seria de R\$1.065.408,61, e não de R\$ 1.066.408,64.

Além disso, o somatório dos cheques do Banco do Brasil n. 851.585 e n. 852.644, de R\$2.840,84 e R\$4.020,00, respectivamente, corresponde a R\$6.860,84 e foi considerado em duplicidade.

Assim sendo, entendo que, do valor do ressarcimento (R\$1.065.408,61), devem ser deduzidos os valores dos cheques contabilizados em duplicidade antes evidenciados, devendo os responsáveis promover o ressarcimento da quantia histórica de R\$1.058.547,77, devidamente atualizada, aos cofres municipais.

O fato de a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Prefeito Municipal de Lassance ter obtido parecer prévio deste Tribunal favorável à sua aprovação, em razão de não ter sido detectada nenhuma anormalidade, não torna regulares as despesas que ensejaram a determinação de ressarcimento, porquanto nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos, denominadas “contas de governo”, não se faz o exame da movimentação de numerário registrado em “caixa”.

A esse respeito, entendo necessário trazer à colação a diferença básica existente entre “contas de governo” e “contas de gestão”.

Isso porque os autos principais dizem respeito a atos de gestão praticados ou que deveriam ter sido praticados pelos respectivos administradores de recursos públicos e ordenadores de despesas públicas.

As questões levantadas relativamente a esses atos, com efeito, devem ser objeto de exame nas “contas de gestão” dos respectivos administradores públicos, e não nas “contas de governo”.

Dessa feita, valho-me, pelo seu didatismo, da conceituação elaborada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, do TCE/MA, vazada nestes termos:

Existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que

prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

De acordo com o disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa n. 12, de 2011, as contas de governo se referem ao “[...] conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas”.

Destaco que, no Processo n. 782.315, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2008, mas ressaltou que a manifestação do Colegiado não impediria a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, *in verbis*:

Considerando ainda que a DAC constatou que a despesa empenhada foi inferior ao crédito autorizado, voto pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance do exercício de 2008.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Assim, como o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos não foi devidamente cumprido pelos recorrentes, seja no processo principal seja nos recursos ordinários, pois, conforme já dito, não fizeram juntar os comprovantes das despesas que teriam sido realizadas com os recursos sacados das contas bancárias, por meio dos cheques listados às fls. 683/685 do processo principal, entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, alterando-se o valor a ser ressarcido pelos recorrentes, em razão da constatação de que os cheques do Banco do Brasil de n. 851.585 e n. 852.644, nos respectivos valores de R\$2.840,84 e R\$4.020,00, foram registrados em duplicidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008.

É o voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVLIA.

Agradeço a participação do Doutor Francisco Galvão.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e

setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Fcc/dca/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**